

# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 5.169, DE 2025

Institui o Programa “Leitura que Cura”, que dispõe sobre a criação, manutenção e incentivo à implantação de bibliotecas e espaços de leitura terapêutica em unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), hospitais públicos e filantrópicos conveniados, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES

**Relatora:** Deputada DUDA SALABERT

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende instituir o Programa “Leitura que Cura”, visando a criação, manutenção e incentivo à implantação de bibliotecas e espaços de leitura terapêutica em unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), hospitais públicos e filantrópicos conveniados.

A proposição estabelece princípios e diretrizes para o Programa, dispondo que será gradativamente implementado em hospitais públicos e filantrópicos conveniados ao SUS; unidades básicas de saúde e policlínicas; centros de atenção psicossocial; centros de reabilitação física, auditiva e visual; e clínicas da família e unidades de pronto-atendimento.

Entre seus objetivos, lista os de proporcionar acesso gratuito a livros, revistas, quadrinhos e materiais educativos em ambientes de saúde; promover atividades de mediação de leitura, contação de histórias, leitura assistida e leitura em voz alta; apoiar o tratamento de saúde mental e física por meio da biblioterapia e da literatura humanizada; reduzir índices de ansiedade,



depressão e estresse em pacientes hospitalizados e familiares; fomentar parcerias entre o SUS, instituições culturais, editoras, universidades, organizações não governamentais e fundações privadas; e incentivar o voluntariado literário e o envolvimento de profissionais da educação, bibliotecários e terapeutas ocupacionais em ações integradas de leitura e saúde.

Pretende, conforme a estrutura e capacidade de cada unidade, promover a criação de bibliotecas fixas, minibibliotecas modulares, salas de leitura terapêutica, bibliotecas móveis ou estações de leitura itinerantes.

Remete a execução do Programa ao Ministério da Saúde, em articulação com o Ministério da Cultura, o Ministério da Educação, universidades públicas e privadas e entidades do terceiro setor.

Propõe ainda a criação de Cadastro Nacional de Bibliotecas em Unidades de Saúde, a criação de Selo nacional “Unidade de Saúde Amiga da Leitura” e apresenta as disposições usuais quanto ao financiamento do Programa.

O projeto segue o regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Cultura e à Comissão de Saúde e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Cultura.

## II - VOTO DA RELATORA

O projeto merece reconhecimento, promovendo o acesso à cultura aliado aos processos de recuperação da saúde. A leitura é uma ferramenta poderosa no processo de recuperação de pacientes, atuando tanto na saúde física quanto mental, especialmente no ambiente hospitalar. Pode ser considerada uma forma de biblioterapia, que utiliza livros como recurso



adicional no tratamento, promovendo a humanização e alívio de estresse. Tem sido reconhecida por seus benefícios cognitivos e emocionais, em especial em ambientes hospitalares ou de assistência, proporcionando distração e apoio emocional aos pacientes durante períodos de hospitalização e tratamento.

Na perspectiva de mérito a ser analisado por esta Comissão de Cultura, certamente cabe recomendar sua aprovação.

Alguns ajustes, porém, podem ser oferecidos à proposição, com o objetivo de contribuir para seu aperfeiçoamento. Trata-se de deixar mais clara a necessidade de articulação desse programa com as políticas nacionais voltadas para as bibliotecas e de oferecer nova redação a alguns dispositivos e suprimir outros, a fim de evitar a invasão em área de competência do Poder Executivo. Propõe-se também a simplificação formal do texto, com a reordenação de alguns dispositivos.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 5.169 de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2026.

Deputada DUDA SALABERT  
Relatora

2026-6334



## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.169 DE 2025

Institui o Programa “Leitura que Cura”, visando a criação, manutenção e incentivo à implantação de bibliotecas e espaços de leitura terapêutica em hospitais públicos e filantrópicos e demais unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o Programa “Leitura que Cura”, com a finalidade de promover a humanização do cuidado em saúde, o estímulo cognitivo e emocional de pacientes e acompanhantes e a valorização da leitura como instrumento terapêutico e de reabilitação psíquica e social.

Parágrafo único. O Programa será implementado:

I - pela União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e em parceria com instituições públicas e privadas de educação superior e entidades do terceiro setor;

II - em articulação com as demais políticas nacionais voltadas para a disseminação de bibliotecas, livros e leitura e para a humanização na saúde.

Art. 2º O Programa tem como princípios:

I – o reconhecimento da leitura como prática de promoção da saúde mental e emocional;

II – a integração entre cultura, educação e saúde, como meio de ampliar o bem-estar e reduzir o sofrimento psicológico;

III – a democratização do acesso ao livro, à informação e à literatura como direito social e cultural;



IV – a humanização do ambiente hospitalar e dos espaços de atenção à saúde;

V – o estímulo à empatia, à escuta ativa e à convivência solidária entre pacientes, familiares e profissionais de saúde.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – proporcionar acesso gratuito a livros, revistas, quadrinhos e materiais educativos em ambientes de saúde;

II – promover atividades de mediação de leitura, contação de histórias, leitura assistida e leitura em voz alta;

III – apoiar o tratamento de saúde mental e física por meio da biblioterapia e da literatura humanizada;

IV – reduzir índices de ansiedade, depressão e estresse em pacientes hospitalizados e familiares;

V – fomentar parcerias entre o SUS, instituições culturais, editoras, instituições de educação superior e entidades do terceiro setor;

VI – incentivar o voluntariado literário e o envolvimento de profissionais da educação, bibliotecários e terapeutas ocupacionais em ações integradas de leitura e saúde.

Art. 4º O Programa “Leitura que Cura” será implementado de forma progressiva nas seguintes unidades:

I – hospitais públicos e filantrópicos conveniados ao SUS;

II – unidades básicas de saúde (UBS) e policlínicas;

III – Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Centros de Atenção Psicossocial – Álcool e Drogas (CAPS-AD);

IV – centros de reabilitação física, auditiva e visual;

V – clínicas da família e unidades de pronto-atendimento (UPAs).

§ 1º A implantação poderá ocorrer por meio da criação de bibliotecas fixas, minibibliotecas modulares, salas de leitura terapêutica,



bibliotecas móveis ou estações de leitura itinerantes, conforme a estrutura e a capacidade de cada unidade.

§2º Serão priorizadas unidades localizadas em regiões de maior vulnerabilidade social, bem como aquelas voltadas à saúde mental e reabilitação.

Art. 5º A União criará e manterá o Cadastro Nacional de Bibliotecas em Unidades de Saúde (CNBUS), com as seguintes finalidades:

- I – mapear as unidades de saúde participantes do Programa;
- II – registrar acervos físicos e digitais disponíveis;
- III – monitorar indicadores de impacto social, cultural e terapêutico;
- IV – avaliar a efetividade das ações de leitura em contextos hospitalares e psicossociais.

Art. 6º A União instituirá o Selo Nacional “Unidade de Saúde Amiga da Leitura”, destinado a reconhecer e premiar as unidades que se destacarem na implementação e gestão do Programa.

Art. 7º Para sua execução, o Programa poderá contar com recursos das seguintes fontes:

- I – dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II – doações de entidades públicas e privadas;
- III – fundos de incentivo à leitura, cultura e saúde.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2026.

Deputada DUDA SALABERT  
Relatora



2026-6334

